Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17022/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2088170
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	**:** OSVALDO MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO	**:** ELITON CARLOS RAMOS GOMES, OAB-MS N°16.061
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS – RESPONSABILIDADE PELA EDIÇÃO DOS DECRETOS – PREFEITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO – DIFERENÇA DE VALORES – EXATIDÃO DA ESCRITURAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento apenas de parte das irregularidades das contas de gestão, diante da apresentação dos extratos e das conciliações bancárias equivalentes aos valores registrados na conta do Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa, e do fato de que a responsabilidade pela edição dos Decretos, cuja fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais não foi informada, deve recair ao Prefeito Municipal da época, por ser a autoridade competente para este desiderato, permite a redução da multa.

2. Não demonstrada a exatidão da escrituração e não afastadas as demais impropriedades, a declaração de irregularidade e a penalização permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reformar o item II, do Acórdão recorrido, referente à redução da multa, uma vez que o recorrente logrou êxito em sanar parte das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Osvaldo Messias Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anaurilândia e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o **item II, do Acórdão AC00 319/2020**, **reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 80 (oitenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Osvaldo Messias Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anaurilândia, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 319/2020, proferido no processo TC/17022/2015, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:
>
> I – pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente;
>
> II – Aplicação da sanção de MULTA de 150 UFERMS ao Gestor, Sr. OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, CPF: 481.568.681-53, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar o julgado com vistas à declaração de regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, referente ao exercício de 2014, bem como ao cancelamento da multa de 150 UFERMS que lhe foi infligida (pç. 3, fls. 5-9 e 10-55).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6355/2021 (pç. 16, fl. 57).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise **ANA DFS 5716/2021**, pelo parcial provimento do recurso, para declarar regular com ressalva a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, com a consequente redução da multa aplicada (pç. 19, fls. 60-64).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de se reduzir a multa anteriormente aplicada ao recorrente, entretanto, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão (**PAR 4ª PRC 5430/2022** – pç. 21, fls. 66-69).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia, relativa ao exercício de 2014:

> 2.5.1 - Ausência de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.4, letra “B” da IN nº 35/2015 TCE/MS, infringindo o art. 42, IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012, a saber:
>
> a) Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
>
> b) Cadastro do controlador interno;
>
> 2.5.2 – O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado de R$ 1.209.860,86 (fl. 693), não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis de R$ 1.166.960,76.
>
> 2.5.3 - O valor registrado no Balanço Patrimonial (fls. 693-694), referente ao exercício de 2014, a título de resultado de exercícios anteriores, no valor de R$ 1.593.649,30, diverge do informado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2013), de R$ 1.580.482,64, conforme TC/3979/2014 (fl. 474), circunstância que atinge o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2.5.4 - O saldo da conta apresentada no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa - R$ 790.908,90 do Balanço Patrimonial (fl. 693), não confere com os extratos e conciliações bancárias encaminhadas (fls. 124-494), o que implica no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

> 2.5.5 – Constata-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, na ordem de R$ 1.368.655,68, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 687-688), de R$ 1.236.342,60, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Irresignado com o citado julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso argumentando que:

> - no exercício de 2014 ainda não havia sido implantado o sistema de Controle Interno, o que somente veio a ocorrer no final do exercício. Ainda, não cabia ao Fundo de Saúde implantar o dito Controle Interno, pois aquele tem natureza para ações específicas ou contábeis, isto é, a presença deste não sobrepõe a fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Saúde e do Tribunal de Contas;
>
> - o Cons. Relator não citou quais foram os Decretos que não informaram a fonte de recursos utilizadas para a suplementação das dotações orçamentárias, mas que aqueles que foram apresentados atendem ao art. 43 e parágrafos da Lei nº 4.320/64, quando indica apenas os recursos para suplementação da dotação que são anulação de dotação excesso de arrecadação, superávit, etc;
>
> - a diferença de R$ 42.900,00 entre os valores registrados no inventário e no Anexo 14, poderá ser corrigida em exercícios posteriores;
>
> - a diferença de R$ 13.166,66 entre o valor de R$ 1.593.649,30, registrado no Anexo 14 de 2014, e o valor de R$ 1.580.482,64, contante no Anexo 14 de 2013, corresponde ao passivo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apropriado pelo sistema em 2014, o que foi corrigido manualmente no Anexo 14 na "Conta Ajustes de Exercícios Anteriores", não havendo alteração do saldo patrimonial;
>
> - o saldo da conta apresentada no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor de R$ 790.908,90 do Balanço Patrimonial está compatível com as conciliações bancárias apresentadas por ocasião do recurso;
>
> - os recursos repassados ao Fundo de Saúde em 30 e 31 de dezembro de 2014 foram recebidos apenas em 2015, logo, não foram contabilizados em 2014, em observância ao princípio da competência, nos termos do art. 35, da Lei 4.320/64.

Pois bem.

Examinando as razões recursais e os posicionamentos dos órgãos de apoio, percebo que o recorrente logrou êxito em sanar apenas parte das irregularidades mencionadas alhures, tendo em vista a **(i)** apresentação dos extratos e das conciliações bancárias equivalentes aos valores registrados na conta do Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa (fls. 10-55); e **(ii)** ao fato de que a responsabilidade pela edição dos Decretos nº 982/2014, 985/2014 e 991/2014, cuja fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais não foi informada, deve recair ao Prefeito Municipal da época, por ser a autoridade competente para este desiderato (fls. 629-631, do TC/17022/2015).

Em relação aos demais pontos atacados no acórdão, os argumentos aportados pelo recorrente não encontram sustentação nos documentos apresentados nos autos, em especial, acerca da ausência de emissão do parecer conclusivo pelo controle interno, que infringe o Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.4, letra “B” da IN nº 35/2015 TCE/MS (vigente à época).

Na mesma linha, também não há qualquer documento que comprove a correção da diferença de R$ 42.900,00, que foi constatada entre os valores registrados no inventário e no Anexo 14, permanecendo a citada irregularidade.

No referente à diferença de R$13.166,66 entre o valor de R$1.593.649,30, registrado no Anexo 14 de 2014, e o valor de R$1.580.482,64, constante do Anexo 14 de 2013, não obstante o recorrente ter informado e realizado a correção com o lançamento na conta do “Passivo Circulante”, deveria ter promovido a citada correção por meio da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no exercício que teve conhecimento do erro e não daquele já encerrado, em atenção às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Assim, o gestor não se desincumbiu de demonstrar a exatidão da escrituração das contas públicas, cuja declaração de irregularidade e a penalização do gestor permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcritos:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração** toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **IV - a sonegação de quaisquer** dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> **VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**;

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Osvaldo Messias Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anaurilândia, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o item II, do Acórdão AC00 319/2020, **reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 80 (oitenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP